



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

Apensados: PL nº 4.099/2019 e PL nº 473/2019

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Fred Costa apresenta projeto de lei voltado a regular a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal.

Ao justificar a medida, alega que os animais ainda são tratados pelo Código Civil como coisas móveis, o que dificulta no Poder Judiciário eventuais discussões sobre a guarda, visitas e pagamento de despesas relativas à criação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme ressalta, não são poucas as famílias que, na atualidade, criam animais de estimação com enorme afeto, sendo necessário alterar a lei para evitar a incompatibilidade entre a norma e a realidade familiar atual.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensadas as seguintes propostas ao projeto original:

PL nº 4.099/2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe da guarda dos animais de estimação em dissoluções litigiosas.

PL nº 473/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento aprovou o parecer apresentado pelo Dep. Vavá Martins (REPUBLIC-PA), pela aprovação do Projeto de Lei nº 62, nº 2019, na forma de substitutivo, e rejeição dos Projetos de Lei nº 473 e 4.099, ambos de 2019.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei e o substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as propostas e o art. 225 da Carta da República, em especial pelo fato de o constituinte originário ter eleito o conceito de meio ambiente antropocêntrico, segundo o qual a proteção do meio ambiente, incluindo os animais, ocorre com a finalidade de promover a dignidade humana.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meios escolhidos pelas propostas são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Ademais, os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, é inegável que casais passaram a tratar os animais praticamente como integrantes da família, havendo uma clara relação de afeto, amor e empatia com estes seres que supera, e muito, a mera posse de um objeto. A norma, desse modo, precisa se adequar a realidade, pois as demandas entre casais em situação de divórcio inevitavelmente chegam ao Poder Judiciário exatamente para que possa haver alguma regulamentação relacionada a direitos, como os de visita e, talvez, alimentos.

Não obstante, embora não possa mais a Lei tratá-los como meros objetos, ainda há polêmica sobre os parâmetros e critérios que devem ser utilizados,





na medida em que parece demasiado estender aos animais de estimação todas as disposições relativas aos filhos.

Vale dizer que, de um lado, o STJ já assegurou o direito de ex-companheiro de visitar animal de estimação após a dissolução de União Estável, concluindo que merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos e estes animais¹. De outro lado, porém, aguarda julgamento no STJ caso sobre o pagamento de “pensão” para animal de estimação comprado durante o vínculo matrimonial², havendo sido apontada, neste último caso, falta de razoabilidade na obrigação de pagar alimentos, tendo em vista a ausência de vínculo afetivo entre os cachorros e o ex-companheiro, o decorrer de mais de três anos do divórcio e a ausência de indicação dos animais na partilha da separação.

Considerado o quadro, é importante que a lei venha a regulamentar com mais detalhes as obrigações e direitos pertinentes a cada um dos ex-cônjuges ou companheiros após o término da união, sendo louvável a finalidade dos projetos apresentados.

Como já destacado na Comissão de Meio Ambiente, porém, o PL 473/2019 tem redação idêntica à do projeto principal, o que prejudica sua aprovação. Quanto ao PL 4.099/2019, consideramos não ser possível equiparar as disposições relativas aos filhos menores com as relacionadas aos animais de estimação.

Quanto ao projeto principal, entendo apenas não haver necessidade de criar regras processuais próprias para resolver as questões relativas aos direitos e obrigações concernentes aos animais de estimação. Isso porque a grande maioria dos debates surgirá no contexto das ações de divórcio e dissolução de união estável.

1 STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável.
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx.

2 STJ adia julgamento sobre pensão para pets após separação de casal.
https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/stj-adia-julgamento-sobre-pensao-para-pets-apos-separacao-de-casal/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019

PRL n.1

E, caso isso não ocorra, poderá ser perfeitamente observado o procedimento ordinário.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa das propostas.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os projetos de lei bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Quanto ao mérito, meu voto é pela rejeição dos Projetos de dos Projetos de Lei nº 473 e 4.099, ambos de 2019, e aprovação do PL nº 62, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento a seguinte redação:

"Art. 4º. Nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável, pode o magistrado fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação, considerada as condições previstas no parágrafo único do art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

Apresentação: 27/06/2022 14:22 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 62/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo



* C D 2 2 7 5 2 0 7 6 7 0 0 0 *